



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

# Mensagem Nº 6.751

INSTITUI, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL,  
A CENTRAL DO SISTEMA INTEGRADO DE EQUIPAMENTOS CULTU-  
RAIS DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autógrafo nº 34  
De 09/06 '90

**DISTRIBUIÇÃO**

**A COMISSÃO** CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PRESIDENTE:** DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

**A COMISSÃO** EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

**PRESIDENTE:** DEPUTADO(A) ARTUR BRUNO

**A COMISSÃO** TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**PRESIDENTE:** DEPUTADO(A) NELSON MARTINS

**A COMISSÃO**

**PRESIDENTE:** DEPUTADO(A)

**A COMISSÃO**

**PRESIDENTE:** DEPUTADO(A)



ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 6.751 DE 06 DE maio 2005.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, a "Central do Sistema Integrado de Equipamentos Culturais do Estado do Ceará".

Tal iniciativa visa sistematizar e implementar políticas de integração e incentivo dos equipamentos culturais de todo o Estado, com diretrizes estabelecidas de forma democrática e participativa por estas instituições.

Aprovando o presente Projeto, estarão sendo possibilitadas a democratização de informações e a troca de experiências em todos os equipamentos culturais integrantes do Sistema, assegurando com isso uma melhoria significativa na qualidade dos serviços prestados à sociedade.

Convicto de que de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir ao presente projeto de lei o necessário apoio, solicito de Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no seu encaminhamento.

Apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de consideração e apreço.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 06 de maio de 2005.

  
Lúcio Gonzalo de Alcântara  
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Marcos César Cals de Oliveira  
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
NESTA.





INCLUA-SE NO EXPEDIENTE  
EM 10/05/05  
PRESIDENTE





ESTADO DO CEARÁ



## PROJETO

**INSTITUI, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, A CENTRAL DO SISTEMA INTEGRADO DE EQUIPAMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º.** Fica instituída, no âmbito da Administração Pública Estadual, a Central do Sistema Integrado de Equipamentos Culturais do Estado do Ceará, que obedecerá ao disposto nesta Lei.

*Parágrafo único.* A Central do Sistema Integrado de Equipamentos Culturais do Estado do Ceará vincula-se à Secretaria da Cultura do Estado do Ceará, com o objetivo de sistematizar e implementar políticas de integração e incentivo dos equipamentos culturais de todo o Estado, com diretrizes estabelecidas de forma democrática e participativa por estas instituições.

**Art. 2º.** A Central do Sistema Integrado de Equipamentos Culturais do Estado tem por objetivos:

I – congregar e fazer a coordenação geral de todos os sistemas estaduais de equipamentos culturais, existentes ou a serem criados, coordenados pela Secretaria da Cultura, e respectivos órgãos colegiados;

II – identificar alternativas com vistas ao estabelecimento de diretrizes para o exercício sistematizado das diversas atividades desenvolvidas pelos integrantes dos sistemas;

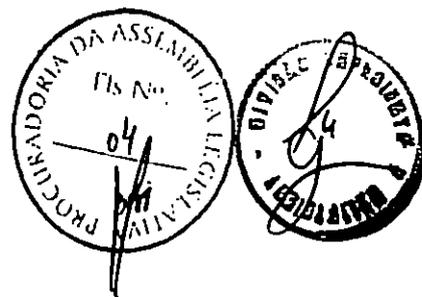
III – estabelecer orientações normativas e supervisão técnica sobre matérias gerais pertinentes aos equipamentos culturais filiados;

IV – emitir recomendações e outros pronunciamentos sobre questões que lhe sejam submetidas pelas Comissões de Coordenação dos Sistemas;

V – acompanhar as ações, programas e projetos realizados pelos integrantes do Sistema, divulgando entre todos os integrantes da rede de equipamentos os resultados obtidos;

VI – congregar informações e disponibilizá-las a toda sociedade;

W. PL  
8



## ESTADO DO CEARÁ

VII – acompanhar o cadastro dos equipamentos culturais realizados através de seus sistemas específicos.

**Art. 3º.** Para fins desta Lei, consideram-se unidades integrantes da Central do Sistema Integrado de Equipamentos Culturais do Estado, os equipamentos culturais filiados aos Sistemas Estaduais de Arquivos, Bibliotecas, Teatros, Centros Culturais, Museus e Bandas de Música.

**Art. 4º.** A Central do Sistema Integrado de Equipamentos Culturais do Estado do Ceará contará com a seguinte composição:

- I – o Secretário da Cultura, que a presidirá;
- II – o Gerente Executivo da Comissão de Coordenação do Sistema Estadual de Teatros;
- III – o Gerente Executivo da Comissão de Coordenação do Sistema Estadual de Centros Culturais;
- IV - o Gerente Executivo da Comissão de Coordenação do Sistema Estadual de Museus;
- V - o Gerente Executivo da Comissão de Coordenação do Sistema Estadual de Bandas;
- VI - o Gerente Executivo da Comissão de Coordenação do Sistema Estadual de Documentação e Arquivo;
- VII – o Gerente Executivo da Comissão de Coordenação do Sistema Estadual de Bibliotecas.

**Art. 5º.** A Central do Sistema Integrado de Equipamentos Culturais do Estado do Ceará definirá a periodicidade de suas reuniões ordinárias, observando o intervalo máximo de um trimestre.

**Art. 6º.** A Central do Sistema Integrado de Equipamentos Culturais do Estado do Ceará elaborará seu próprio Regimento Interno.

**Art. 7º.** A participação como membro da Central do Sistema Integrado de Equipamentos Culturais do Estado do Ceará não será remunerada, sendo considerada como de relevante serviço público.

*W. C. P. a*



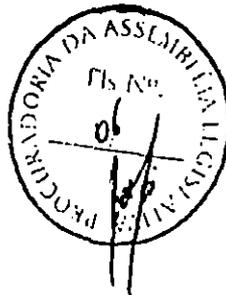
**ESTADO DO CEARÁ**

**Art. 8º.** Todos os procedimentos da Central do Sistema Integrado de Equipamentos Culturais do Estado do Ceará pautar-se-ão pelos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, principalmente os constantes do Art. 37 da Constituição Federal.

**Art. 9º.** A Secretaria da Cultura do Estado do Ceará garantirá as condições de infra-estrutura e funcionamento da Central do Sistema Integrado de Equipamentos Culturais do Estado do Ceará.

**Art.10.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, estando revogadas as disposições em contrário.

*Wc el*  
10



PROPOSTA LEGISLATIVA Nº. 05  
 Sessão Legislativa Nº. 3  
 1ª Sessão Ordinária

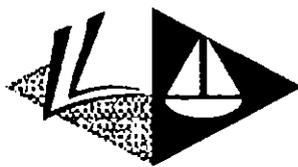
**DESPACHO**

( ) Foi lida-se e incluída-se em Pauta  
 ( ) Foi lida-se na Ordem do Dia em  
 ( ) Foi encaminhado ao Gabinete da Presidência  
 ( ) Foi encaminhado à Comissão  
 ( ) Foi encaminhado ao Autor da Proposição

Em 10/5/05

PUB  
 10 de 5 de 05  
*[Signature]*

di. 05/05/05  
 R. Luterwecker  
 Justiça, Educação e  
 Serviço Público.  
 11 05 05



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



**MENSAGEM N.º 6.751**

**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em 12 / 05 / 2005**

---

**Dep. Francisco Aguiar**  
**Presidente da CCJR**

Parecer nº L0104/05

Mensagem 6.751

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.751 apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que “ *Institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Central Integrado der Equipamentos Culturais do Estado do Ceará e dá outras providências.*”

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta, assevera que :

*“ Tal iniciativa visa sistematizar e implementar políticas de integração e incentivo dos Equipamentos Culturais de todo o Estado, com diretrizes estabelecidas de forma democrática e participativa das instituições.*

*Aprovando o presente projeto, estarão sendo possibilitadas a democratização de informações e a troca de experiências em todos os equipamentos culturais integrantes do Sistema, assegurando com*

2

*isso uma melhoria significativa na qualidade dos serviços prestados à sociedade.”*

O projeto em comento guarda fundamento no art. 3º. §§ 1º. e 2º. da Lei n. 13.297, de 07 de março de 2003, que assim dispõe:

**Art. 3º .....**

**§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.**

**§2º. As ações empreendidas pelo Poder Executivo, devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.**

Ao instituir a Central do Sistema Integrado de Equipamentos Culturais do Estado cumpre o Estado do Ceará a função constitucional de incentivar as atividades socialmente úteis ao interesse público e preservação do patrimônio cultural, utilizando o chefe do Poder Executivo da prerrogativa do art. 60,II, b e d, da Constituição Estadual que lhe confere a iniciativa privativa de

M

propor Leis que disponham sobre organização e administração de serviços públicos, mormente considerando matéria relacionada com as competências da Secretaria da Cultura integrante da estrutura organizacional do Estado na forma da Lei nº 13.297, de 07 de março de 2003.

Outrossim, o projeto de lei em foco está em sintonia com o art. 215 da Constituição Federal e art. 214 da Carta Estadual que cuidam do incentivo e preservação do patrimônio cultural nacional e Estadual.

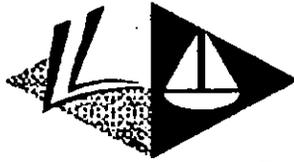
O Projeto de Lei sub examinen emoldura-se, sem dúvida, na *indirizzio generale di governo* inerente ao executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (In COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, Vol. II, pag. 152), sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ, em 19 de maio de 2005.



**José Leite Jucá Filho**  
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.751

Designo Relator o Sr. Deputado Melvin Jacola

Comissão de Justiça, em 25 de 05 de 2005

[Signature]  
Presidente da CCJR

**PARECER**

-Pauw Samuel

[Signature]  
**RELATOR**

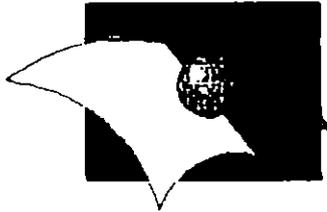
APROVADA A ADMISSIBILIDADE  
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 25 DE maio DE 2005

[Signature]  
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Comissão de Justiça em 25 de maio de 2005

[Signature]  
Presidente



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,  
CULTURA E DESPORTO

MENSAGEM Nº 6.751 /2005 - GOVERNO DO ESTADO

**Ementa:** INSTITUI, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
ESTADUAL, A CENTRAL DO SISTEMA INTEGRADO DE EQUIPA-  
MENTOS CULTURAIS DO ESTADO DO PEARÁ

**Relator:** Deputado Ivo Gomes

**Parecer do Relator:** Favorável.

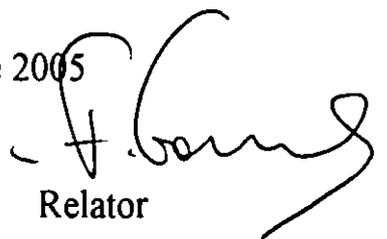
**Justificativa:** \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Fortaleza, 02 de Junho / de 2005

  
Relator

**Parecer da Comissão:** Aprovado

\_\_\_\_\_

**Destinação da Matéria:** Departamento Legislativo

Fortaleza, 02 de Junho de 2005

  
Presidente



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO  
E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER

MATÉRIA: Mensagem no 6751/05

Autoria: Poder Executivo

RELATOR(A): Dep. Francisco Aguiar

PARECER: Favorável

Fortaleza, 08 de 05 de 2005

[Signature]  
RELATOR(A)

POSICÃO DA COMISSÃO: Favorável/Observado

Fortaleza, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005

[Signature]  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em 09 de junho de 2005  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 09 de junho de 2005  
1º Secretário

## REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM N.º 6.751/05

**Institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, a Central do Sistema Integrado de Equipamentos Culturais do Estado do Ceará, e dá outras providências.**

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º.** Fica instituída no âmbito da Administração Pública Estadual, a Central do Sistema Integrado de Equipamentos Culturais do Estado do Ceará, que obedecerá ao disposto nesta Lei.

**Parágrafo único.** A Central do Sistema Integrado de Equipamentos Culturais do Estado do Ceará vincula-se à Secretaria da Cultura do Estado do Ceará, com o objetivo de sistematizar e implementar políticas de integração e incentivo dos equipamentos culturais de todo o Estado, com diretrizes estabelecidas de forma democrática e participativa por estas instituições.

**Art. 2º.** A Central do Sistema Integrado de Equipamentos Culturais do Estado tem por objetivos:

**I** - congregar e fazer a coordenação geral de todos os sistemas estaduais de equipamentos culturais, existentes ou a serem criados, coordenados pela Secretaria da Cultura, e respectivos órgãos colegiados;

**II** - identificar alternativas com vistas ao estabelecimento de diretrizes para o exercício sistematizado das diversas atividades desenvolvidas pelos integrantes dos sistemas;

**III** - estabelecer orientações normativas e supervisão técnica sobre matérias gerais pertinentes aos equipamentos culturais filiados;

**IV** - emitir recomendações e outros pronunciamentos sobre questões que lhe sejam submetidas pelas Comissões de Coordenação dos Sistemas;

**V** - acompanhar as ações, programas e projetos realizados pelos integrantes do Sistema, divulgando entre todos os integrantes da rede de equipamentos os resultados obtidos;

**VI** - congregar informações e disponibilizá-las a toda a sociedade;

**VII** - acompanhar o cadastro dos equipamentos culturais realizados através de seus sistemas específicos.

**Art. 3º.** Para fins desta Lei, consideram-se unidades integrantes da Central do Sistema Integrado de Equipamentos Culturais do Estado, os equipamentos culturais filiados aos Sistemas Estaduais de Arquivos, Bibliotecas, Teatros, Centros Culturais, Museus e Bandas de Música.

**Art. 4º.** A Central do Sistema Integrado de Equipamentos Culturais do Estado do Ceará contará com a seguinte composição:

**I** - o Secretário da Cultura, que a presidirá;

**II** - o Gerente Executivo da Comissão de Coordenação do Sistema Estadual de Teatros;

**III** - o Gerente Executivo da Comissão de Coordenação do Sistema Estadual de Centros Culturais;

**IV** - o Gerente Executivo da Comissão de Coordenação do Sistema Estadual de Museus;



- V - o Gerente Executivo da Comissão de Coordenação do Sistema Estadual de Bandas;
- VI - o Gerente Executivo da Comissão de Coordenação do Sistema Estadual de Documentação e Arquivo;
- VII - o Gerente Executivo da Comissão de Coordenação do Sistema Estadual de Bibliotecas.

**Art. 5º.** A Central do Sistema Integrado de Equipamentos Culturais do Estado do Ceará definirá a periodicidade de suas reuniões ordinárias, observando o intervalo máximo de um trimestre.

**Art. 6º.** A Central do Sistema Integrado de Equipamentos Culturais do Estado do Ceará elaborará seu próprio Regimento Interno.

**Art. 7º.** A participação como membro da Central do Sistema Integrado de Equipamentos Culturais do Estado do Ceará não será remunerada, sendo considerada como de relevante serviço público.

**Art. 8º.** Todos os procedimentos da Central do Sistema Integrado de Equipamentos Culturais do Estado do Ceará pautar-se-ão pelos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, principalmente os constantes do art. 37 da Constituição Federal.

**Art. 9º.** A Secretaria da Cultura do Estado do Ceará garantirá as condições de infraestrutura e funcionamento da Central do Sistema Integrado de Equipamentos Culturais do Estado do Ceará.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 09 de junho de 2005.

\_\_\_\_\_  PRESIDENTE

\_\_\_\_\_ RELATOR

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Sanciono. Publique-se  
como Lei.  
EM: 28 / 06 / 05

*Leiraldes*  
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº 13.608, de 28.06.05



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TRINTA E QUATRO

**Institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, a Central do Sistema Integrado de Equipamentos Culturais do Estado do Ceará, e dá outras providências.**

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º.** Fica instituída no âmbito da Administração Pública Estadual, a Central do Sistema Integrado de Equipamentos Culturais do Estado do Ceará, que obedecerá ao disposto nesta Lei.

**Parágrafo único.** A Central do Sistema Integrado de Equipamentos Culturais do Estado do Ceará vincula-se à Secretaria da Cultura do Estado do Ceará, com o objetivo de sistematizar e implementar políticas de integração e incentivo dos equipamentos culturais de todo o Estado, com diretrizes estabelecidas de forma democrática e participativa por estas instituições.

**Art. 2º.** A Central do Sistema Integrado de Equipamentos Culturais do Estado tem por objetivos:

**I** - congregar e fazer a coordenação geral de todos os sistemas estaduais de equipamentos culturais, existentes ou a serem criados, coordenados pela Secretaria da Cultura, e respectivos órgãos colegiados;

**II** - identificar alternativas com vistas ao estabelecimento de diretrizes para o exercício sistematizado das diversas atividades desenvolvidas pelos integrantes dos sistemas;

**III** - estabelecer orientações normativas e supervisão técnica sobre matérias gerais pertinentes aos equipamentos culturais filiados;

**IV** - emitir recomendações e outros pronunciamentos sobre questões que lhe sejam submetidas pelas Comissões de Coordenação dos Sistemas;

**V** - acompanhar as ações, programas e projetos realizados pelos integrantes do Sistema, divulgando entre todos os integrantes da rede de equipamentos os resultados obtidos;

**VI** - congregar informações e disponibilizá-las a toda a sociedade;

**VII** - acompanhar o cadastro dos equipamentos culturais realizados através de seus sistemas específicos.

**Art. 3º.** Para fins desta Lei, consideram-se unidades integrantes da Central do Sistema Integrado de Equipamentos Culturais do Estado, os equipamentos culturais filiados aos Sistemas Estaduais de Arquivos, Bibliotecas, Teatros, Centros Culturais, Museus e Bandas de Música.

**Art. 4º.** A Central do Sistema Integrado de Equipamentos Culturais do Estado do Ceará contará com a seguinte composição:

**I** - o Secretário da Cultura, que a presidirá;

**II** - o Gerente Executivo da Comissão de Coordenação do Sistema Estadual de Teatros;

**III** - o Gerente Executivo da Comissão de Coordenação do Sistema Estadual de Centros Culturais;

**IV** - o Gerente Executivo da Comissão de Coordenação do Sistema Estadual de Museus;

**V** - o Gerente Executivo da Comissão de Coordenação do Sistema Estadual de Bandas;



VI - o Gerente Executivo da Comissão de Coordenação do Sistema Estadual de Documentação e Arquivo;

VII - o Gerente Executivo da Comissão de Coordenação do Sistema Estadual de Bibliotecas.

**Art. 5º.** A Central do Sistema Integrado de Equipamentos Culturais do Estado do Ceará definirá a periodicidade de suas reuniões ordinárias, observando o intervalo máximo de um trimestre.

**Art. 6º.** A Central do Sistema Integrado de Equipamentos Culturais do Estado do Ceará elaborará seu próprio Regimento Interno.

**Art. 7º.** A participação como membro da Central do Sistema Integrado de Equipamentos Culturais do Estado do Ceará não será remunerada, sendo considerada como de relevante serviço público.

**Art. 8º.** Todos os procedimentos da Central do Sistema Integrado de Equipamentos Culturais do Estado do Ceará pautar-se-ão pelos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, principalmente os constantes do art. 37 da Constituição Federal.

**Art. 9º.** A Secretaria da Cultura do Estado do Ceará garantirá as condições de infraestrutura e funcionamento da Central do Sistema Integrado de Equipamentos Culturais do Estado do Ceará.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, 09 de junho de 2005.

DEP. MARCOS CALS  
PRESIDENTE  
DEP. IDEMAR CITÓ  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. DOMINGOS FILHO  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. GONY ARRUDA  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE  
2.º SECRETÁRIO  
DEP. FERNANDO HUGO  
3.º SECRETÁRIO  
DEP. GILBERTO RODRIGUES  
4.º SECRETÁRIO

